

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a fundamentação da decisão que impuser prisão preventiva e regular o cabimento de *habeas corpus* quando ela for decretada, sendo adequada e suficiente a aplicação de outra medida cautelar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se os parágrafos únicos dos artigos 312 e 664 como § 1º:

“**Art. 312.**

§ 1º

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deverá fundamentar a inadequação e insuficiência de medida cautelar diversa.” (NR)

“**Art. 648.**

VIII – quando decretada a prisão preventiva, sendo adequada e suficiente a aplicação de outra medida cautelar, conforme os elementos do caso concreto.” (NR)

“**Art. 664.**

§ 1º

§2º Se a ilegalidade decorrer da decretação de prisão preventiva, quando cabível sua substituição por outra medida cautelar, o tribunal a substituirá,



atendendo ao disposto no artigo 282, e remeterá os respectivos autos ao juízo competente, para serem anexados aos do processo judicial e do inquérito policial, se for o caso.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prisão preventiva constitui medida cautelar excepcional, de restrição à liberdade e cabível apenas mediante decisão judicial devidamente fundamentada em elementos do caso concreto.

Sabemos, entretanto, que, na prática, é recorrente a decretação de prisão preventiva sem apresentação de argumentos idôneos e suficientes à imposição da medida cautelar extrema. São comuns as fundamentações genéricas, que deixam de apontar riscos concretos que o acusado representa à ordem pública, à ordem econômica, ao adequado desenvolvimento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Por outro lado, a necessidade e a adequação da prisão processual, raramente, são justificadas em face da insuficiência ou inadequação da aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas. Muito embora a recente Lei nº 12.403, de 2011, que reformou o direito processual penal quanto à aplicação de medidas cautelares, tenha estabelecido expressamente que “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar” (§ 6º do art. 282), o preceito parece carecer de maior efetividade.

O problema tem levado os tribunais a concederem ordens de *habeas corpus* para revogar prisões preventivas fundadas em decisões genéricas. O “remédio heroico”, como se sabe, é garantia fundamental de proteção à pessoa, sempre que ela sofrer ou se achar ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal).



Essa prática reiterada poderia ser reduzida se a lei processual fosse mais clara quanto à caracterização da coação ilegal na hipótese de ser decretada a prisão preventiva, se adequada e suficiente a aplicação de outra medida cautelar, conforme os elementos do caso concreto.

Por essas razões, com o fim de evitar a recorrência de prisões ilegais e a restrição de direitos fundamentais, pedimos o apoio dos nossos pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

